

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.954/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173879-71
Impugnação: 40.010132082-09
Impugnante: Comércio de Combustíveis Divinópolis Niterói Ltda
IE: 001740007.00-96
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exige-se, em relação à infração de entrada e estoque desacobertos, o ICMS apurado no regime da substituição tributária (ICMS/ST), a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c § 2º, item I ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei, e, relativamente à infração de saída desacoberta, somente a multa isolada referida. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Inventário motivando a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, bem como sobre falta de escrituração do livro Registro de Inventário.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXV, alínea "b" e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/100, onde pugna pela improcedência do lançamento aos argumentos de que jamais teria promovido ou permitido a entrada e/ou saída de mercadorias de seu estabelecimento sem o acompanhamento da documentação fiscal pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a constatação realizada pela Fiscalização teve como fulcro a análise dos registros “tipo 74” contidos nos arquivos Sintegra por ela transmitidos. Como os arquivos transmitidos apresentavam erro material, foi lavrado o Auto de Infração.

Afirma que analisando o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), especificamente quanto ao dia 31/12/11, observa-se como estoque final 29.228,03 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e oito, vírgula zero três) litros de gasolina comum; 5.760,02 (cinco mil setecentos e sessenta, vírgula zero dois) litros de diesel e 15.653,15 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três, vírgula quinze) litros de etanol comum; ao passo em que foram informados com o arquivo Sintegra respectivamente 18.476,07 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis, vírgula zero sete) litros de gasolina comum, 5.280 (cinco mil, duzentos e oitenta) litros de diesel e 3.920 (três mil novecentos e vinte) litros de etanol comum.

Entende assim que as diferenças apuradas no procedimento fiscalizatório se devem apenas e tão somente à existência de erros materiais semelhantes ao apontado.

Anexa aos autos cópia parcial do LMC para demonstrar o alegado.

Diz, ainda, que como o Agente Fiscal partiu das informações atinentes a 31/12/11 para apuração das ocorrências relativas a 2012, em função do erro apontado restou maculado todo o procedimento e apuração.

Quanto à falta de escrituração do livro Registro de Inventário, afirma já ter sanado a irregularidade requerendo assim pela aplicação do permissivo legal.

O Fisco se manifesta às fls. 102/103, oportunidade em que retifica o crédito tributário conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 104 e planilhas de fls. 105/106.

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 154, com recolhimento parcial do crédito tributário conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 156.

A Contribuinte se manifesta às fls. 161/162.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 166/170.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o feito em questão sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Diário (LEQFID) no período de 01/05/11 a 29/03/12. Versa, também, sobre falta de escrituração do livro Registro de Inventário de 2011.

Em sua impugnação a Autuada aponta erros materiais contidos nos registros “tipo 74” por ela transmitidos via Sintegra, aduzindo que todas as diferenças apuradas seriam atribuídas a este fato.

A Fiscalização acata em parte os argumentos colacionados e promove a alteração do crédito tributário considerando as quantidades apontadas pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a redução parcial dos créditos, a Autuada efetua a quitação parcial das exigências lançadas no Auto de Infração.

Cabe destacar que, com exceção da infração relacionada com a falta de escrituração do livro Registro do Inventário, as demais foram reconhecidas pela Impugnante, às fls. 154, 156 e 161/162, com o recolhimento parcial do crédito tributário, apesar da alegação que jamais permitiu a entrada ou saída de combustível sem documento fiscal.

Portanto, o objeto da impugnação ficou restrito à infração de falta de escrituração do livro Registro de Inventário de 2011, capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei, referente a entrada e saída desacobertadas cujo o imposto e a multa de revalidação foram quitados, conforme comprovante às fls. 156.

Relativamente a irregularidade supramencionada a legislação que cuida da espécie assim prescreve:

Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVII - escriturar os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto, na hipótese de eles não estarem escriturados quando da realização da ação fiscal, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto.

(...)

b) quando não atendido dentro do prazo de intimação previsto no regulamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

(...)

Art. 55. (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe salientar que a imposição do art. 54, inciso XXXV c/c o art. 16, inciso XVII (acima descrito), ambos da Lei nº 6.763/75 é clara e objetiva.

Insta observar que a omissão da Impugnante em escriturar e apresentar tal livro fiscal poderia ter sido sanada por diversas vezes antes da lavratura desse Auto de Infração. Ademais, a Impugnante não deu provas concretas de sua escrituração, limitando-se a apensar, às fls. 99, cópia de página de um suposto livro de Inventário, sem demonstrar se este de fato foi escriturado, sem a comprovação do termo de abertura e se foi visado pela Repartição Fazendária competente.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento adotado pela Fiscalização para apuração das exigências é legítimo e foi procedido de forma regular.

Observa-se, assim, que a ação fiscal pautou-se pela legalidade, as provas do ilícito encontram-se presentes nos autos e os argumentos da Impugnante não elidem o feito fiscal.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução ou cancelamento da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal prevista no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o citado dispositivo, que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Assim, partindo da constatação efetuada pelo Fisco e diante da inexistência de provas ou elementos em contrário, deve ser mantido parcialmente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 102/103, devendo ser considerados os pagamentos efetuados pela Contribuinte às fls. 156.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 102/103, devendo ser considerados os pagamentos efetuados pela Contribuinte às fls. 156. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

M/T

CC/MG